



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 90,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E.P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz 75,00 e para a 3.ª série Kz 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E.P.
		Ann	
	As três séries	Kz 365 750,00	
	A 1.ª série	Kz 214 750,00	
	A 2.ª série	Kz 112 250,00	
	A 3.ª série	Kz 87 000,00	

IMPRENSA NACIONAL-E. P.
Rua Henrique de Carvalho n.º 2
Caixa Postal n.º 1306

CIRCULAR

Excelentíssimos Senhores:

Havendo necessidade de se evitarem os inconvenientes que resultam para os nossos serviços do facto das respectivas assinaturas no *Diário da República* não serem feitas com a devida oportunidade.

Para que não haja interrupção no fornecimento do *Diário da República* aos estimados clientes, temos a honra de informá-los que estão abertas a partir desta data até 15 de Dezembro de 2005, as respectivas assinaturas para o ano de 2006 pelo que deverão providenciar a regularização dos seus pagamentos junto dos nossos serviços.

1 Os preços das assinaturas do *Diário da República*, no território nacional passam a ser os seguintes:

As 3 séries	Kz: 400 275,00
1.ª série	Kz: 236 250,00
2.ª série	Kz: 123 500,00
3.ª série	Kz: 95 700,00

2. As assinaturas serão feitas apenas no regime anual.

3 Aos preços mencionados no n.º 1 acrescer-se-á um valor adicional para portes de correio por via normal das três séries, para todo o ano, no valor de Kz: 73 975,00 que poderá sofrer eventuais alterações em função da flutuação das taxas a praticar pela Empresa Nacional de Correios de Angola, E. P. no ano de 2006. Os clientes que optarem pela recepção das suas assinaturas através do correio deverão indicar o seu endereço completo, incluindo a Caixa Postal, a fim de se evitarem atrasos na sua entrega, devolução ou extravio.

Observações:

- a) estes preços poderão ser alterados se houver uma desvalorização da moeda nacional, numa proporção superior à base que determinou o seu cálculo;
- b) as assinaturas que forem feitas depois de 15 de Dezembro de 2005 sofrerão um acréscimo de uma taxa correspondente a 15%;
- c) aos organismos do Estado que não regularizem os seus pagamentos até 15 de Dezembro do ano em curso não lhes serão concedidas a crédito as assinaturas do *Diário da República*, para o ano de 2006.

SUMÁRIO

Ministérios da Justiça e do Urbanismo e Ambiente

Despacho conjunto n.º 443/05:

Confisca o prédio em nome de João Francisco dos Santos Henrique

Despacho conjunta n.º 444/05:

Confisca o prédio em nome de António Nunes da Silva

Despacho conjunto n.º 445/05:

Confisca o prédio em nome de António Francisco Rosa

Despacho conjunto n.º 446/05:

Confisca o prédio em nome de António Manuel Gomes

Despacho conjunta n.º 447/05:

Confisca o prédio em nome de João Gaspar Pereira dos Santos

ARTIGO 2.º
(Modalidades)

É instituído o Redesconto do Banco Nacional de Angola nas modalidades de compra com acordo de revenda de títulos públicos registados no Sistema de Gestão de Mercados e Activos (GEMA) e de redesconto de outros títulos e valores mobiliários e de créditos e de direitos creditórios integrantes do activo das instituições financeiras.

ARTIGO 3.º
(Taxa de juro)

1. As operações de Redesconto do Banco Nacional de Angola estão sujeitas à Taxa de Redesconto, a ser definida pelo Banco Nacional de Angola, que também estabelecerá as Taxas de Acréscimo do Redesconto do Banco Nacional de Angola.

2. As operações de compra com compromisso de revenda de títulos públicos registados no Sistema de Gestão de Mercados e Activos (GEMA) em que a compra e respectiva revenda ocorram no mesmo dia são isentas da Taxa de Redesconto

3. A Taxa de Redesconto será divulgada diariamente no site do Banco Nacional de Angola na Internet através de comunicado do Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.º
(Normas e procedimentos)

O Banco Nacional de Angola estabelecerá as normas e os procedimentos necessários para a operacionalidade do Redesconto do Banco Nacional de Angola

ARTIGO 5.º
(Entrada em vigor e revogação)

O presente aviso entra em vigor imediatamente, produzindo efeitos a partir de 18 de Novembro 2005, quando ficará revogado o Aviso n.º 01/04, de 17 de Março.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Novembro de 2005.

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.

Aviso n.º 3/05
de 18 de Novembro

Tendo em conta a arquitectura do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA), torna-se necessária a imple-

mentação de Sistema de Pagamento em Tempo Real, com liquidação operação por operação, cujos principais objectivos são reduzir o risco de liquidez, eliminar o risco de crédito e conter o risco sistémico na liquidação de pagamentos, para possibilitar o uso mais eficiente da liquidez na economia angolana; conter o risco de crédito do Banco Nacional de Angola, depositário das contas de liquidação dos bancos; estabelecer a infra-estrutura necessária para a interligação do sistema de pagamentos doméstico a sistemas de pagamentos regionais e internacionais e gerar informações fiáveis, em tempo real, sobre a liquidez consolidada do sistema financeiro nacional e individual dos bancos, para dar suporte a acções mais eficientes do Banco Nacional de Angola no âmbito da conclusão da política monetária e da supervisão das instituições financeiras;

De acordo com o ponto 5 do artigo 4.º da Lei n.º 5/05, de 29 de Julho — Lei do Sistema de Pagamentos de Angola, o funcionamento do SPTR requer a definição e divulgação pública das respectivas normas e procedimentos;

Assim, com base no artigo 7.º da Lei do Sistema de Pagamentos de Angola e no uso da competência que me é conferida pelo artigo 58.º da Lei n.º 6/97, de 11 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, determino

ARTIGO 1.º
(Criação do Sistema de Pagamentos em Tempo Real)

1. É aprovado e implementado o Sistema de Pagamentos em Tempo Real, com a sigla SPTR, no âmbito do Sistema de Pagamentos de Angola (SPA).

2. O Sistema de Pagamentos em Tempo Real é um sistema de pagamentos de importância sistémica para a liquidação financeira definitiva, irrevogável e incondicional de obrigações de pagamento, numa base operação por operação, em tempo real, em contas de depósito mantidas pelas instituições financeiras autorizadas no Banco Nacional de Angola, que é o Banco Central de Angola.

ARTIGO 2.º
(Papel do BNA)

1. O Banco Nacional de Angola é o operador, administrador e proprietário do Sistema de Pagamentos em Tempo Real e, nessa condição, assinará com cada Participante do Sistema o Acordo de Nível de Serviço

2. O Banco Nacional de Angola, no papel de Banco Central, garante o fornecimento de liquidez intradia no Sistema de Pagamentos em Tempo Real, na forma regulada no Manual de Normas e Procedimentos do Sistema de

Pagamentos em Tempo Real e nas normas específicas do Redesconto do Banco Nacional de Angola, para possibilitar o funcionamento eficiente em tempo real do sistema, e exerce o seu controlo e acompanhamento, com o objectivo de acautelar a segurança e a fiabilidade do Sistema de Pagamentos em Tempo Real.

3. O Banco Nacional de Angola também é um Participante no Sistema de Pagamentos em Tempo Real.

ARTIGO 3º

(Documentos reguladores do Sistema de Pagamentos em Tempo Real)

1. O Sistema de Pagamentos em Tempo Real é regido pela legislação aplicável e igualmente pelos seguintes documentos:

- a) Manual de Normas e Procedimentos do Sistema de Pagamentos em Tempo Real, abreviadamente, MNP — SPTR, aprovado por Instrutivo do Banco Nacional de Angola;
- b) contrato para participar no Sistema de Pagamentos em Tempo Real, assinado entre o Banco Nacional Angola e o participante, documento Anexo VIII do MNP — SPTR;
- c) divulgados separadamente deste aviso:
 - (i) Descrição de SWIFT FIN Copy Service;
 - (ii) Manuais de Usuário SWIFT;
 - (iii) Manual de Segurança do Usuário;
 - (iv) Manual do Usuário Participante do Sistema de Pagamentos em Tempo Real.

2. Se uma disposição do MNP — SPTR for incompatível com o Acordo para Participar no SPTR, prevalecerá a disposição do MNP — SPTR

3. Se uma disposição do MNP — SPTR for incompatível com qualquer exigência da SWIFT, prevalecerá a exigência SWIFT.

4. O MNP — SPTR aplica-se ao funcionamento do Sistema de Pagamentos em Tempo Real (SPTR) e os Participantes do SPTR obrigam-se ao seu cumprimento pela assinatura do Contrato para Participar no SPTR, documento obrigatório para o acesso do Participante ao SPTR.

5. As alterações ao MNP — SPTR e aos seus anexos serão previamente discutidas no grupo de trabalho, constituído para o efeito no Conselho Técnico do Sistema de Pagamentos de Angola (CTSPA), aprovadas pelo BNA e implementadas, mediante publicação de aviso do BNA

ARTIGO 4º

(Regulamentação)

O presente aviso será regulamentado pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 5º

(Entrada em vigor)

O presente aviso entra imediatamente em vigor, produzindo efeitos a partir de 18 de Novembro de 2005.

Publique-se.

Luanda, aos 9 de Novembro de 2005

O Governador, *Amadeu de J. Castelhana Maurício*.